

30 05 09

CC02/C05
Fls. 161



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 35189.001499/2004-38
Recurso n° 142.811 Voluntário
Matéria Caracterização Segurado Empregado
Acórdão n° 205-01.412
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente ZALINA COAN
Recorrida SRP EM CASCAVEL-PR

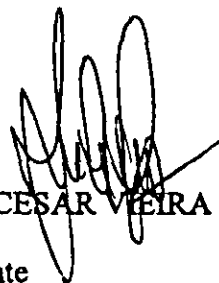
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1994 a 31/12/2003
SEGURADO EMPREGADO. ENQUADRAMENTO NÃO CONFIGURADO.

Deve a fiscalização de maneira individualizada apresentar as razões para o enquadramento como segurado empregado [art. 12, I, da Lei n. 8.212/91], demonstrando todos os pressupostos: subordinação, não-eventualidade, onerosidade e pessoalidade.

Processo Anulado.

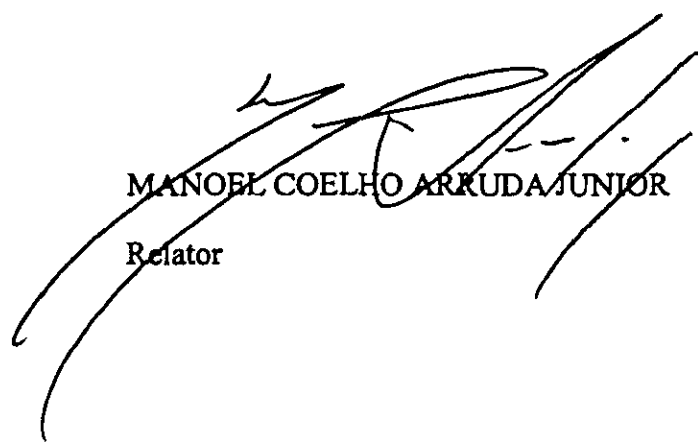
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, anular o auto de infração/lançamento, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

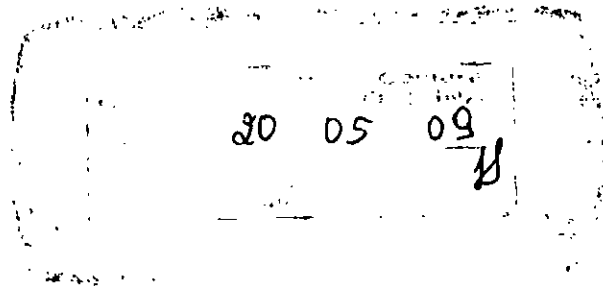


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).





Relatório

A presente NFLD refere-se às contribuições a cargo do empregador rural destinadas ao Salário-educação e INCRA, além das contribuições devidas pelos próprios segurados no período compreendendo as competências 01/1991 a 12/2003.

Devidamente cientificado do lançamento, a ora recorrente apresentou impugnação tempestiva que, em síntese, alegou: (i) ilegalidade foi cometida, posto que a própria Previdência Social permite que os trabalhadores rurais aposentem sem necessidade de contribuição, bastando comprovar o tempo e a qualidade de trabalhador rural; (ii) a declaração cujo escopo é fazer prova junto à Seguridade Social é limitada à informações prestadas, quais sejam, o beneficiário trabalhou foi recrutado nas respectivas safras agrícolas daqueles anos de forma alternada e sem subordinação nem habitualidade como ocorre em culturas sazonais dentro do setor produtivo rural; (iii) posto isto, restou caracterizado a inexistência de habitualidade e subordinação, requisitos inerentes ao art. 3º da Consolidação das leis do Trabalho; (iv) que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 desobriga expressamente o trabalhador bóia-fria (eventual ou temporário) de inscrição e recolhimentos no caso de requerimento de aposentadoria por idade.

A entidade previdenciária manteve decisão sob o manto do art. art. 17, I da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 18, I e 1º§ do Dec. nº 3.048/99 que determinam a obrigatoriedade de inscrição de segurado empregado, na DN nº 14.421.4/126/04 de fls.19/21.

Insatisfeito a recorrente apresentou o presente recurso tempestivamente que ratifica os argumentos expostos na petição de defesa.

Instada a se manifestar, a SRP apresentou contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

O procedimento fiscal não merece prosperar, pois está eivado de irregularidades.

Não há dúvida que houve a prestação de serviços, o que ainda não foi esclarecido, de forma adequada no relatório fiscal e seus anexos, é o enquadramento dos referidos segurados perante o RGPS.

É bem verdade que o enquadramento no RGPS, em determinados casos, independe do efetuado para fins trabalhistas, como exemplo, os referentes às alíneas “i”, “j”, “l”, “m”, “p” do art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Basta a configuração de uma dessas hipóteses para que o segurado seja enquadrado como empregado perante o RGPS, independente dos requisitos perante a legislação trabalhista (subordinação, não-eventualidade, onerosidade, pessoalidade). Entretanto, o enquadramento realizado pelo INSS foi no art. 12, I, “a” da Lei nº 8.212/1991. Uma vez que a autarquia os enquadrou como segurados empregados, nos termos dessa alínea, deveria ter esclarecido de maneira individualizada as razões para tal enquadramento, demonstrando todos os pressupostos: subordinação, não-eventualidade, onerosidade e pessoalidade.

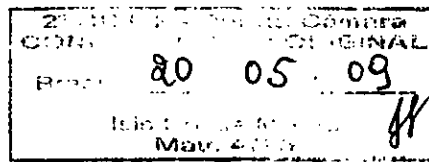
Além do que, uma simples declaração não faz prova de vínculo empregatício perante a Previdência Social, pois o segurado pode se beneficiar da declaração sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias; onerando os cofres públicos. A presente NFLD caso não demonstre de forma efetiva a relação do segurado com o recorrente pode cancelar uma situação inexistente, gerando um benefício previdenciário indevido.

Pode a fiscalização diligenciar para verificar outras provas juntadas pelo segurado no requerimento do benefício, que sustentem o vínculo com o recorrente.

Caso não haja comprovação da veracidade da declaração prestada junto à Previdência Social, entendo que seria o caso de revisão de benefício e de representação fiscal para fins penais.

No sentido da insubsistência da NFLD com base apenas na presença da não-eventualidade, o Ministério da Previdência Social já se pronunciou por meio do Parecer CJ/MPAS nº 1.747/1999, cujo trecho relevante para a presente questão transcrevo a seguir:

(...)4. O único argumento encontrado no relatório fiscal é que as atividades desenvolvidas estão intrinsecamente ligadas ao objetivo social da empresa. Tal argumento, carece de amparo jurídico, haja vista, que o tipo de atividade desenvolvida por um trabalhador autônomo não é, e nunca foi, fundamento para enquadrar esse trabalhador como empregado.



5. Independentemente da atividade possuir vinculação ou não com a atividade fim da empresa, a caracterização do vínculo empregatício ocorre com a presença dos seguintes requisitos: a) prestação de serviço de natureza não eventual; b) subordinação; c) habitualidade; e d) onerosidade. (Conceito legal - art. 3º da CLT) (...)O relatório fiscal foi feito de modo incompleto, grande parte dos fundamentos, que já deveriam constar do relatório, foram surgindo ao longo do procedimento administrativo (Decisão-Notificação). Assim, restou caracterizado o cerceamento de defesa, pois houve supressão de instância, ainda que indireta.

No relatório fiscal consta que o único documento disponível à fiscalização foi a declaração, o que gerou a aferição de valores, contudo não consta nos autos prova de solicitação de documentos por meio de TIAD.

Por esses fatos não há como manter o procedimento, devendo o mesmo ser anulado por vício, em virtude do descumprimento pela Fiscalização, pois não houve demonstração clara e precisa do fato gerador.

Por todo o exposto, acato a preliminar ora examinada, restando prejudicado o exame de mérito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela anulação do lançamento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator